

Processo n.: @PCR 14/00309996

Assunto: Referente à Nota de Empenho n. 2011NE003219, de 07/12/2011 (NL 2011NL007163), no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação Lar da Criança Marcos Valdir Moroso de Guaramirim

Responsáveis: Carmes Maria Gaeski e Associação Lar da Criança Marcos Valdir Moroso

Procuradores constituídos nos autos: Alexandra Paglia e outros – Paglia e Advogados Associados (de Çelso Antônio Calcagnotto) e Gilberto Gaeski (de Carmes Maria Gaeski)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 617/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente à Nota de Empenho n. 2011NE003219, de 07/12/2011 (NL 2011NL007163), no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação Lar da Criança Marcos Valdir Moroso de Guaramirim;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos do Fundo Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) para a Associação Lar da Criança Marcos Valdir Moroso, por meio da Nota de Empenho n. 3219, de 07.12.2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao projeto “Compra de Móveis, Eletrodomésticos e Equipamentos Eletrônicos”.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** a Sra. **CARMES MARIA GAESKI**, então presidente da entidade proponente, inscrita no CPF sob o n. 589.905.939-72 e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA MARCOS VALDIR MOROSO**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.669.800/0001-98, com base no art. 18, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ao recolhimento da quantia de **R\$ 15.835,94** (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar -estadual- n. 202/00), calculados a partir de 16.12.2011 (data de repasse da Nota de Empenho n. 3219), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar -estadual- n. 202/00), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não demonstração material da realização da totalidade do objeto proposto e dos efetivos recebimentos dos produtos, agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas, de modo a evidenciar o real emprego/utilização no objeto do projeto incentivado, bem como pela apresentação de documentos de pagamentos (fotocópias de cheques) manipulados na prestação de contas, não cruzamento dos cheques utilizados, realização de despesas em desacordo com o Plano de Aplicação e ausência de orçamentos pertinentes, em afronta ao disposto nos itens 6.1, “1”, 7.3, 8.8.7 e 10 da Deliberação n. 037/2011, do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, nos arts. 9º, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 47, 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC- 16/1994 (item 2.2.1 do **Relatório DCE n. 477/2018**).

3. Aplicar à Sra. **CARMES MARIA GAESKI**, já qualificada, **multa** proporcional ao dano de 10% (dez por cento) sobre o valor descrito no item 2, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c 109, II Regimento Interno, conforme item II.1 do voto do Relator, no montante de **R\$ 1.583,59** (mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote

providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000) (item 2.2.1 do Relatório DCE).

4. Encaminhar cópia do Acórdão, do Relatório e o Voto do Relator que o fundamentam, do **Parecer n. MPC/67616/2019** emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como dos **Relatórios DCE ns. 217/2018 e 477/2018** ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao art. 18, § 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

5. Declarar a Sra. Carmes Maria Gaeski e a entidade Associação Lar da Criança Marcos Valdir Moroso, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do **Parecer n. MPC/67616/2019** emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como do **Relatório DCE n. 477/2018**, aos Responsáveis acima nominados, ao Sr. Celso Antônio Calcagnotto, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC